TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 008, DE 08 DE AGOSTO DE 1979.

ALTERA DISPOSITIVOS E ANEXO DA LEI Nº 56/78, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1978, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA.

O Prefeito Municipal de Boa Vista, Território Federal de Roraima, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

L E I :

Art. 1º - Ficam alteradas as alíquotas estabelecidas para cobrança da taxa de coleta de lixo, constantes da tabela do Anexo VIII da Lei nº 56, de 20 de dezembro de 1978, passando a vigorar as estabelecidas no anexo único desta lei.

Art. 2º - Os Arts. 65 e 189 da Lei nº 56, de 20 de dezembro de 1978 - Código Tributário do Município de Boa Vista -, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 65 - A Taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado a sua disposição e será calculada a razão de 0,4% da Unidade de Referência, definida nas Disposições Finais deste Código, por metro linear da testada do imóvel beneficiado pelo serviço."

"Art. 189 - Os contribuintes em débito com a Fazenda Municipal não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com o Município, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços da esfera municipal, ou mesmo celebrar contratos, convênios ou termos de qualquer natureza com o Município.

Parágrafo Único - A proibição a que se refere este artigo não

Cont...

se aplicará quando, sobre o débito ou a multa, houver recurso administrativo ainda não decidido definitivamente."

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista, em 08 de agosto de 1979.

RODOLFO HYSSA ABRAHIM
Prefeito Municipal

TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

GABINETE DO PREFEITO

M E N S A G E M

Sr. Presidente,

Srs. Vereadores:

Tenho a honra de encaminhar a V. Exas. o Projeto de Lei anexo, que trata da redução das alíquotas previstas no Código Tributário Municipal, para cobrança das taxas de coleta de lixo e limpeza urbana, bem como alteração do Art. 189 do citado estatuto legal, que estabelece certas sanções aos contribuintes que estiverem em débito com a Fazenda Municipal.

FUNDAMENTAÇÃO:

Em face da implantação, neste Município, do Projeto CIATA - Convênio de Incentivo ao Aperfeiçoamento Técnico Administrativo das Municipalidades -, que objetiva racionalizar a administração fazendária municipal, foram atualizados os valores venais das unidades imobiliárias urbanas, que são a base do cálculo do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano -.

Por ocasião do lançamento do imposto, acima referido, verificou-se que essa atualização de valores dos imóveis provocou um aumento demasiadamente acentuado no valor do Imposto Predial e Territorial Urbano, fator que viria, por certo, desestimular o processo de pagamento dos tributos pelos contribuintes e, o que é mais importante, a conscientização do dever tributário. Sabe-se que o aumento da carga tributária, via de regra, gera descontentamento e reclamações por parte da população não preparada para o pagamento desses tributos, que entende ser o Poder Tributante o único a usufruir dos benefícios da arrecadação dos impostos, esquecendo-se que ele, contribuinte, vem a ser o beneficiário final de sua aplicação.

Assim, além da adoção de medidas que visem a criar nos contribuintes a consciência do dever tributário, entende esta Administração que, tornando a legislação fiscal mais compatível com a potencialidade contributiva do Município, haverá uma acentuada elevação da sua receita, fator indis

Cont...

pensável à realização dos programas de governo.

DO OBJETO:

Verificou-se, no corrente exercício, que o acréscimo do valor dos tributos - IPTU e TSU - foi de cerca de 300% (trezentos por cento). Desproporcional, portanto, aos exercícios anteriores.

Sendo de boa política administrativa que essa atualização tributária se processe de modo mais lento, buscou-se uma solução para o impasse. A maneira encontrada foi reduzindo-se a alíquota de base do cálculo das Taxas de Serviços Urbanos, em 50% (cinquenta por cento).

Certo de que os membros dessa Casa haverão, por certo, de aprovar a proposta ora apresentada, uma vez que pretende a mesma tributar de forma mais justa o universo contributivo do Município, renovo a V. Exas. meus protestos de consideração e apreço.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista, em 08 de agosto de 1979.

RODOLFO HYSSA ABRAHIM
Prefeito Municipal

LIDO NO EXPEDIENTE
SEÇÃO DE 13/08/79
Presidente

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Lido e aprovado no expediente da sessão de 4 / 9 / 1979

A T A

As dezesseis horas e trinta minutos do dia três de setembro de mil novescentos e setenta e nove, em uma das salas da Câmara Municipal de Boa Vista, reuniu-se a Comissão de Finanças e Orçamento, sob a presidencia do Vereador Alamir José Casarin e demais membros Parimé Brasil e Iris Ramalho, com a finalidade de apreciar' o parecer do Relator, oferecido ao projeto de lei nº 007/79, com a' emenda oferecida ao Projeto de Lei.

Aberto os trabalhos o senhor presidente colocou em discurssão e posteriormente em votação, senda aprovada por unanimidade

Nada mais havendo a tratar o Sr. Presidente deu por incerrada a Sessão.

SALA DAS SESSÕES, em Boa Vista-RR, em 03 de setembro de 1979.

ALAMIR JOSÉ CASARIN

PRESIDENTE

PARIMÉ BRASIL

SECRETÁRIO

IRIS GALVÃO RAMALHO

MEMBRO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Orçamento, reunida as dezesseis horas e trinta minutos do dia três de setembro do corrente ano, em uma das dependencias da Câmara Municipal de Boa Vista, sob a presidencia do Vereador Alamir José Casarin, presente os demais Vereadores Parimé Brasil, Secretário e Iris Galvão Ramalho, Membro, apreciou o parecer do relator. Colocada em discussão foi mesmo aprovado juntamente com a emenda por unanimidade.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a reunião.

SALA DAS SESSÕES, em Boa Vista-RR, em 03 de setembro de 1979

ALAMIR JOSÉ CASARIN

PRESIDENTE

PARIMÉ BRASIL

SECRETÁRIO

IRIS GALVÃO RAMALHO

MEMBRO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

PROJETO DE

Aprovado por unanimidade em 1º discussão 1/9/79

EMENDA (x) aditiva nº 01
() supressiva nº
() substitutiva nº
() separativa nº
() unitiva nº
() destributiva nº

Acresente ao Parágrafo Único do Art. 189 do Código Tributário de Boa Vista, o seguinte:

" e o contribuinte houver efetuado o depósito correspondente ao débito ou a multa!

PARIMA - BRASIL
- VEREADOR -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Votado e aprovado em 1º discussão em 3/9/79

Votado e aprovado em 2ª discussão em 04/09/79

PARECER DO RELATOR

Designado que fui para relatar a matéria constante do Projeto de lei nº 008/79 e analizando o orçamento da Prefeitura Municipal de Boa Vista no ano de 1979, bem como o alcance social que irá trazer a medida adotada pelo executivo, somos favoráveis a aprovação da matéria uma vez que se enquadra dentro dos parâmetros legais da Legislacão Finaceira do Município . Aproveito a oportunidade para apresentar a emenda aditiva com o seguinte teor:

Acrescente ao Parágrafo Único do Art. 189 do Código Tributário de Boa Vista, o seguinte:

" E o contribuinte houver efetuado o depósito correspondente ao débito ou a multa.

Somos pois favoráveis a aprovação da matéria.

PARIMÉ BRASIL
- VEREADOR -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

PRESIDÊNCIA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Finanças e Orçamento para emitir parecer.
Em, 28/08/79
PRESIDENTE

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
Designo o Sr. Vereador Pereira Braz para relatar a materia.
Em 03/09/79.
Presidente

Devolvi a materia para relatar em 03/09/79

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A T A

Às dez horas do dia vinte e três de agosto de ' mil novecentos e setenta e nove, reuniu-se ordinariamente a Comis - são de Justiça e Redação composta dos seguintes Senhores Vereado - res Altair Souza, Alamir Casarin e Iris Ramalho, isto em uma das ' Salas da Câmara Municipal de Boa Vista, para apreciarem o Parecer do Relator sobre o Projeto de Lei nº 008/79 de 08 de agosto de 79 do Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Boa Vista.

Após a abertura dos trabalhos pelo Presidente da Comissão o Sr. Vereador Altair Souza e com a presenças dos demais' membros da referida Comissão, foi feita a leitura do Parecer do Re- lator oferecido ao Projeto de Lei em tela, após a sua apreciação' e discussão o Sr. Presidente colocou em discussão, o qual foi apro vado por unanimidade de votos. Nada mais havendo a trata foi encer rada a sessão.

SALA DAS SESSÕES, em Boa Vista-RR, em 23 de agosto de 1979.

ALTAIR SOUZA
PRESIDENTE

ALAMIR CASARIN
SECRETÁRIO

IRIS RAMALHO
MEMBRO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO

Às dez horas do dia vinte e três de agosto de mil novecentos e setenta e nove, a Comissão de Justiça e Redação reunida em uma das dependencias da Câmara Municipal de Boa Vista, sob a Presidência do Vereador Altair Souza e com a presença dos demais membros da Comissão apreciou o Parecer do Relator sobre o Projeto de Lei nº 008/79 de 08 de agosto de 1979 do Sr. Prefeito Municipal, que após discutido foi votado recebendo a aprovação unanime.

SALA DAS SESSÕES, em Boa Vista-RR, em 23 de agosto de 1979.

ALTAIR SOUZA
PRESIDENTE

ALAMIR CASARIN
SECRETÁRIO

IRIS RAMALHO
MEMBRO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Votado e aprovado em 1ª discussão em 3/9/79

Para o Ordem do dia 6.9.79

PARECER

Coube-me a responsabilidade de oferecer o devido Parecer no Projeto de Lei nº 008 de 08 de agosto de 1979, oriundo do Executivo Municipal que trata de Alterar os Dispositivos e anexos' da Lei nº 56/78 de 20.12.78.

Após analizar a Mensagem e o Projeto do Sr. Prefeito; detendo-me na sua apreciação, fazendo comparação do Projeto proposto com a Lei nº 56/78 cheguei a conclusão ser justa a pretenção do Sr. Prefeito. Como disse ele na sua Mensagem, se fosse adotada as alíquotas que estão estabelecidas no Codigo Tributário deste Município e com os novos valores venais dos imóveis ora cadastrados' pelo CIATA, por certo iria onerar os contribuintes urbanos da Comuna pois com o levantamento procedido pelo CIATA, a conclusão chegada é de que haveria uma necessidade de serem elevados os valores ' venais de todos os imóveis urbanos de Boa Vista, isto de acordo ' com a localização e situação dos terrenos desses imóveis, mas mesmo assim havia a necessidade da redução dessa alíquotas e taxas, ' o que está sendo proposto pelo Sr. Prefeito atravez deste Projeto' de Lei.

Sendo esse também o pensamento do Legislador e conciliando as duas partes interessadas "Prefeitura e contribuinte", e percebendo ser de importância extraordinária essa medida, concluo este, sendo favoravel a aprovação do presente Projeto de Lei por este Legislativo.

SALA DAS SESSÕES, em Boa Vista-RR, 23 de agosto de 1979.

IRIS GALVÃO RAMALHO
RELATOR.-

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Justiça e Redação para emitir parecer.
Em, 15/08/79
PRESIDENTE

Protocolo.

À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
para emitir parecer.
PRESIDENTE da CÂMARA MUNICIPAL de BOA VISTA

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Designo o Sr. Vereador Silvio Ramalho para relatar a matéria.
Em 16/08/79
Presidente

LEI Nº 64, DE 04 DE SETEMBRO DE 1979.

ALTERA DISPOSITIVOS E ANEXO DA LEI Nº 56/78, de 20 DE DEZEMBRO DE 1978, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA,

Faço saber que a Câmara Municipal de Boa Vista aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

L E I:

Art. 1º - Ficam alteradas as alíquotas estabelecidas para cobrança da taxa de coleta de lixo, constantes da tabela do Anexo VIII da Lei nº 56, de 20 de dezembro de 1978, passando a vigorar as estabelecidas no anexo único desta Lei.

Art. 2º - Os Arts. 65 e 189 da Lei nº 56, de 20 de dezembro de 1978 - Código Tributário do Município de Boa Vista, - passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 65 - A Taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado a sua disposição e será calculada a razão de 0,4% da Unidade de Referência, definida nas Disposições Finais deste Código, por metro linear da testada do imóvel beneficiado pelo serviço".

"Art. 189 - Os contribuintes em débito com a Fazenda Municipal não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com o Município, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços da esfera municipal, ou mesmo celebrar contratos, convênios ou termos de qualquer natureza com o Município.

Parágrafo Único - A proibição a que se refere este artigo não se aplicará quando, sobre o débito ou a multa, houver recurso administrativo ainda não decidido definitivamente, e o contribuinte houver efetuado o depósito correspondente ao débito ou a multa.

continua...

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO EM BOA VISTA, RR, 04 DE SETEMBRO DE 1979.

RODOLFO HYSSA ABUAHIM

Prefeito Municipal